



AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ – AMAPAR, entidade que congrega os magistrados em exercício e aposentados do Estado do Paraná, representativa dos Magistrados paranaenses, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

1. Um dos maiores desafios contemporâneos que o Poder Judiciário tem enfrentado é o tratamento a ser dado às denominadas lides predatórias. De acordo com o Enunciado nº 1 da ESCOLA PAULISTA DE MAGISTRATURA, *“Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude”*.

2. Em seu sítio na internet¹, o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA assim abordou a questão:

|| O fenômeno da litigância predatória tem sido objeto de

¹ Disponível na internet em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/>. Acesso em 29 set 2024.

inúmeros estudos, levantamentos e notas técnicas pelos Tribunais do país. Consiste, normalmente, a litigância predatória no ajuizamento ou provocação de lesões em massa para um uso abusivo do Poder Judiciário.

Conforme identificado tanto na consulta feita pela Corregedoria Nacional de Justiça aos tribunais, como nas notas técnicas produzidas pelo Centros de Inteligência do TJMT, TJMS, TJBA, TJRN, TJPE e TJMG, alguns dos indicativos de demandas predatórias ou fraudulentas percebidos pelos tribunais se relacionam com as seguintes características: quantidade expressiva e desproporcional aos históricos estatísticos de ações propostas por autores residentes em outras comarcas/subseções judiciárias; petições iniciais acompanhadas de um mesmo comprovante de residência para diferentes ações; petições iniciais sem documentos comprobatórios mínimos das alegações ou documentos não relacionados com a causa de pedir; procurações, **contestações e recursos genéricos**; distribuição de ações idênticas.

Com o objetivo de combater esse tipo de prática abusiva de efeitos deletérios para o Poder Judiciário ao sobrecarregar varas e tribunais com demandas artificiais, foi concebida, para o ano de 2023, a Diretriz Estratégica n. 7 para as Corregedorias, a fim de que envidem esforços no sentido de regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos e alimentação de um painel único pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Nesse sentido, a criação do presente painel da Rede de Informações sobre a Litigância Predatória, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, é consectário do monitoramento da referida Diretriz Estratégica n. 7 das Corregedorias, e tem por objetivo elevar o nível de efetividade no acompanhamento de questões relacionadas à litigância predatória, notadamente ao fomentar o compartilhamento de dados e informações entre os órgãos dos tribunais do País com atribuições de monitoramento e fiscalização de feitos judiciais que apresentem feições dessa natureza.

O painel contempla não só informações acerca dos órgãos



responsáveis pelo monitoramento e fiscalização de feitos judiciais com características predatórias, como também apresenta os dados de contato de cada unidade, visando à facilitação da interlocução entre os tribunais e o intercâmbio de boas práticas processuais para a prevenção e o adequado enfrentamento à litigiosidade predatória.

3. Para o ano de 2024, estabeleceu-se a Diretriz Estratégica nº 06 no CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, que diz:

DIRETRIZ ESTRATÉGICA 6 – Promover práticas e protocolos para tratamento da litigância predatória, no que couber e dentro das atribuições da Corregedoria, inclusive mediante a criação de painel eletrônico e alimentação periódica do banco de informações na página da Corregedoria Nacional de Justiça

4. Em razão de veiculação de demandas frívolas em desfavor de magistrados, como forma de retaliação por sua atuação funcional, esta Associação pediu providências a este Tribunal nos SEIs nº 00132229-08.2024.8.16.6000 e 0130881-52.2024.8.16.6000. Além disso, um grupo de associados tem se dedicado a estudar o assunto e propor medidas para melhor tratamento da questão.

5. Nesses estudos, constatou-se que, já no ano de 2023, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região adotou interessante medida no intuito de *prevenir* magistrados quando existentes indícios de litigância predatória em processos. Eis o que mencionado no SEI nº 0004100-90.2023.4.04.8003:

Litigância Predatória - Diretriz Estratégica 7 CNJ
Processo SEI nº 0004100-90.2023.4.04.8003

Objeto: Em cumprimento à Diretriz Estratégica nº 7 do CNJ, regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transferir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único.

Orçamento: O projeto não implicou em custos adicionais.

Data de início: Setembro/2023

Entregas: Desenvolvimento da ferramenta do eproc que faz o alerta às unidades judiciárias acerca das demandas com características de litigância predatória, bem como implementada a marcação da TAG nos casos em que forem parametrizados para indicar novos casos de possível litigância predatória.

6. Como se vê, trata-se de medida simples, que não gera custos, mas que traz enormes benefícios. É que nem sempre o julgador tem a noção, logo à primeira vista, de que pode estar lidando com uma demanda frívola.

7. O etiquetamento, assim, servirá de alerta para que possa o magistrado competente analisar as circunstâncias do caso concreto e, concluindo tratar-se de fato de litigância predatória, adotar medidas adequadas para seu tratamento.

8. Nesse sentido, aliás, a CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE SÃO PAULO divulgou os enunciados aprovados no Curso “Poderes do juiz em face da Litigância Predatória”, promovido pela ESCOLA PAULISTA DE MAGISTRATURA, destacando-se dentre eles os seguintes, referentes a boas práticas no tratamento de demandas predatórias:

ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

ENUNCIADO 3 - Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

ENUNCIADO 6 - A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais.

9. O Projudi já conta com ferramentas de alerta interessantes, dentre as quais se destacam o alerta de suspeita de prevenção/conexão e o alerta de existência de penhoras em outros processos contra as partes.

10. Logo, a inserção deste novo alerta é plenamente viável, não se mostra procedimento complexo e, por outro lado, deixa o sistema ainda mais completo, confiável e seguro.

11. A ferramenta consistiria, basicamente, em um alerta **visível apenas ao magistrado**, gerado automaticamente pelo sistema quando houver nota técnica do NUMOPEDE reconhecendo tal condição em demandas similares².

12. A partir do alerta, caberá ao magistrado avaliar se é caso ou não de suspeita de litigância predatória, podendo adotar as medidas que entender convenientes para o tratamento da questão.

13. Como dito, é algo semelhante ao alerta de prevenção que já existe no Projudi. Quanto há o ajuizamento de um processo, o sistema verifica se há alguma demanda envolvendo as mesmas partes e, sendo positiva a resposta, emite o alerta ao magistrado indicando o número dos autos paradigmas. Com base nisso, o magistrado pode avaliar se há ou não prevenção ou alguma espécie de conexão.

² Tais como ajuizamento de várias demandas pela mesma parte contra o mesmo réu, concomitantemente – fracionamento artificial – ou o ajuizamento de número considerável de ações patrocinadas pela mesma banca de advocacia em face de um mesmo réu – demandismo predatório.



AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

16. Portanto, tratando-se de uma tecnologia que já existe, de um mecanismo que já equipa o sistema Projudi, não há maior complexidade em moldá-la aos contornos desse novo fenômeno que vem desafiando o Poder Judiciário atualmente. Em acréscimo, a ferramenta acabará conferindo maior amplitude e dimensão às notas técnicas do NUMOPEDE.

17. Por tais motivos, **REQUER** esta Associação que Vossa Excelência determine a adoção de providências para criação, no sistema Projudi, de um alerta a ser inserido pelo sistema em processos em que exista suspeita de litigância predatória.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 1 de outubro de 2024.



MARCEL FERREIRA DOS SANTOS

PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ